Publicação: 31/8/2017
DJe: 30/8/2017

PORTARIA CONJUNTA Nº 676/PR/2017
(Revogada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1013/2020)

Altera e acrescenta dispositivos na Portaria Conjunta da Presidência nº 411, de 20 de maio de 2015, que "regulamenta o Sistema "Processo Judicial Eletrônico - Pje", no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais".

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências";

CONSIDERANDO que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos previstos no art. 18 da Lei nº 11.419, de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que "institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento";

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta da Presidência nº 411, de 20 de maio de 2015, "regulamenta o Sistema "Processo Judicial Eletrônico – Pje", no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que delegar o cadastramento de usuários internos do Sistema PJe simplifica e torna mais célere a própria atividade de cadastro;

CONSIDERANDO a necessidade de se permitir, excepcionalmente, a juntada física de documentos nos autos eletrônicos, visando a contribuir para formação do convencimento do magistrado da causa e, consequentemente, para subsidiar a persecução da efetividade do processo e de um justo provimento jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir, excepcionalmente, o direito de a parte juntar documentos físicos nos autos eletrônicos, quando comprovada a inviabilidade técnica de sua digitalização;

CONSIDERANDO ser preciso padronizar as normas e as orientações voltadas aos usuários internos e externos do Sistema PJe, especialmente no que diz respeito à citação eletrônica;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2015/75146 - GECOR e nº 2016/81312 - GEFIS, bem como nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0011449-25.2017.8.13.0000 e nº 0007278-25.2017.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 4º, o inciso I e o § 3º do art. 24, o art. 38, o § 1º do art. 54, o "caput" do art. 55 e o "caput" do art. 65 da Portaria Conjunta da Presidência nº 411, de 20 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 1º [...]

III - se tratar de cumprimento ou execução de sentença, observado, inclusive nas comarcas que não possuem Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE implantada, o procedimento disposto nos Anexos da Portaria Conjunta da Presidência nº 529, de 18 de julho de 2016, e do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 331, de 24 de agosto de 2016, ressalvados os feitos de competência dos Juizados Especiais;

[...]

Art. 24. [...]

I - a parte autora não possuir CPF/CNPJ e sua exigência puder comprometer o acesso à justiça;

[...]

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o distribuidor de feitos deverá emitir declaração eletrônica que especifique a omissão, cabendo à secretaria do juízo remeter os autos digitais ao magistrado, que poderá determinar à parte autora a regularização quanto ao seu CPF/CNPJ.

[...]

Art. 38. Compete ao magistrado da causa decidir, excepcionalmente, sobre a juntada física de documentos, quando justificada a inviabilidade técnica de sua digitalização, pelo grande volume, tamanho, formato ou por serem inelegíveis, desde que esses documentos sejam apresentados à secretaria do juízo, em até 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica, comunicado o fato e fornecendo-se recibo de entrega.

§ 1º Admitida a apresentação do documento em meio físico, o magistrado poderá determinar o seu arquivamento na secretaria do juízo ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, caso em que a parte deverá preservá-lo até o trânsito em julgado da sentença ou prazo final para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 2º Em caso de arquivamento, os documentos permanecerão na secretaria do juízo até o trânsito em julgado da sentença, devendo ser certificados, no processo eletrônico, a apresentação e a guarda destes documentos.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º deste artigo serão arquivados em pastas individuais, identificados com:

I - o número do processo eletrônico;

II - a designação do órgão julgador; e

III - os nomes das partes.

§ 4º Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º Em caso de indeferimento, o magistrado fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

§ 6º Para todos os efeitos deste artigo, consideram-se de grande volume os documentos constituídos por mais de 300 (trezentas) páginas.

[...]

Art. 54. [...]

§ 1º A citação eletrônica será regulamentada por Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça e somente será realizada quando for viável o uso do meio eletrônico e houver autorização expressa do Tribunal de Justiça, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando.

[...]

Art. 55. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos.

[...]

Art. 65. O documento contendo informações prestadas por autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, ou por terceiros não credenciados no Sistema PJe, em resposta a requerimento do magistrado, poderá ser recebido em meio físico pelo setor de Protocolo e encaminhado à respectiva secretaria do juízo.”.

Art. 2º O art. 13 da Portaria Conjunta da Presidência nº 411, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13 [...]

§ 3º A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada mediante ato da Corregedoria-Geral de Justiça.”.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Desembargador **GERALDO AUGUSTO**
1º Vice-Presidente

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça